

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, usando de uma de suas atribuições legais, etc.

Considerando a imperiosa necessidade de se dar incremento a medidas concretas e viáveis, objetivando o cumprimento do mandamento constitucional que impõe ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente o ensino fundamental obrigatório e gratuito;

Considerando ser a educação um direito público subjetivo de todo o cidadão e que só através dela pode o ser humano alcançar o desenvolvimento pleno como pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho;

Considerando que a Carta Magna, no Cap. VII, inscreve como dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente os direitos fundamentais, ressaltando, dentre outros, o direito à educação, à cultura e ao lazer;

Considerando ser finalidade essencial do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é da competência do Ministério Público instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude (art. 201, inc. VII, do ECA);

Considerando, mais, as recentes ações desenvolvidas nesse mister pelo Promotor de Justiça da comarca de Paripiranga, o Dr. Gildásio Rizério de Amorim, cujo trabalho, pela coragem demonstrada, pela eficiência dos meios empregados e os resultados alcançados, para gáudio de nossa Instituição, se fez alvo de encomiásticos comentários na imprensa nacional e referência obrigatória e paradigmática, Recomenda aos senhores Promotores de Justiça que promovam, periodicamente, junto às escolas públicas, municipais e estaduais, em suas respectivas comarcas, um completo levantamento dos casos de evasão escolar, repetência, reiteração de faltas injustificadas, suspensões e expulsões de alunos, detectando os motivos determinantes, bem assim, prospectando por todos os meios ao seu alcance o número de crianças e adolescentes que não foram matriculados pelos pais ou responsáveis, adotando contra eles, se for o caso, as medidas legais cabíveis, inclusive, a deflagração da Ação Penal com base no art. 246 do Código Penal. De igual forma, manter-se vigilante em relação ao Poder Público local, fiscalizando-o quanto ao cumprimento do que preconiza o art. 54 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), especialmente, no que respeita à não aplicação correta da verba orçamentária destinada ao ensino fundamental, à falta de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, submetendo-o, também, aos imperativos legais pertinentes, utilizando-se, para este fim, dos procedimentos investigatórios próprios e dos mecanismos judiciais disponíveis, visando a completa obtenção dos objetivos almejados, do efetivo cumprimento da lei e sua finalidade social.

Salvador, 18 de novembro de 1998.

José Cupertino Aguiar Cunha
Corregedor-Geral do Ministério Público